

ESCLARECIMENTO 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 – PROCESSO Nº 072/2024

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de plataforma digital para acesso às academias, estúdios e aplicativos especializados para prática de atividades físicas, bem-estar e saúde mental, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Segue o pedido de esclarecimento, encaminhado via e-mail por licitante, e as respectivas respostas elaboradas pela área técnica demandante (DEARH/SEBEN):

1. Referente à exigência prevista no edital, especificamente no item:

"a) Comprovação de que possui experiência técnico-operacional, através de atestados emitidos em nome da empresa LICITANTE [...], comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação."

"a.1) Entende-se por atividade pertinente e compatível, a prestação de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação, nos quais o total de vidas corresponda a 50% dos quantitativos previstos no certame, ou seja, 308 vidas."

Solicitamos gentilmente a reavaliação desse critério, tendo em vista que:

1. **A exigência quantitativa vinculada ao número de “vidas atendidas”** pode restringir indevidamente a competitividade, deveria mensurar a expertise no serviço e não em quantas vidas seriam beneficiadas com a solução, pois isso pode ser um numero calculável principalmente pelo fornecedor da solução, uma vez que essa informação possa restringir apenas ao cliente.
2. **A expertise técnica e operacional deve ser avaliada com base na complexidade e similaridade do serviço prestado**, como a gestão de plataforma digital, funcionalidades ofertadas, escopo tecnológico, atendimento ao público-alvo e resultados alcançados, ponto de função, horas prestadas.

Dessa forma, **sugerimos que o critério de qualificação técnica seja readequado para considerar a similaridade do objeto em termos operacionais e tecnológicos**, sem a fixação de quantitativo mínimo de vidas, de modo a cumprir a finalidade do atestado comprovar a capacidade técnica da empresa — sem restringir indevidamente a participação de licitantes aptos.”.

RESPOSTA 1: Sobre o assunto, manifestou-se a área demandante (SEBEN): “Serão mantidas as cláusulas do Edital, contudo, a exigência do quantitativo mínimo de vidas previsto no certame, para fins de comprovação de experiência técnico-operacional, poderá ser demonstrado através de outros contratos firmados com as empresas atendidas pela Licitante”.

Assim, a exigência será mantida, visto que o licitante deverá comprovar que tem a capacidade para atender de forma satisfatória, no mínimo, a quantidade de beneficiários prevista em Edital. A comprovação pode ser efetuada através de Atestados ou Declarações, através dos quais se possa identificar a quantidade de beneficiários atendidos, nos termos e condições previstos em Edital.

SP, 03/07/2025.

Patricia Nihari Arantes
Pregoeira